

Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS

Todo indivíduo possui o direito à integridade mental, como uma proteção inalienável contra a manipulação decorrente dos avanços da neurociência e da neurotecnologia. Esse o dispositivo aprovado e promulgado em 20/12/2023, pela PEC 298 de 2023, que alterou a Constituição do Rio Grande do Sul. O dispositivo modificou o parágrafo único do artigo 235 da Constituição Estadual, que trata da política pesquisa científica tecnológica estabelecendo a proteção da identidade mental contra qualquer pesquisa que afete o cérebro e sua atividade, sem o consentimento do indivíduo.

Neste contexto, a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 85/2023 trata-se de uma das primeiras normas no mundo sobre o tema e a primeira do Brasil

Neurodireitos ocupam-se da proteção da atividade cerebral, do comportamento humano e sua previsão, exigindo uma maior densidade normativa na regulação do acesso aos dados neurais, inibindo a manipulação ou a modificação de neurodados em todo o seu ciclo de vida.



Dados neurais são dados pessoais sensíveis, que revelam a atividade neuronal única de um indivíduo igualmente único, demandando um gradiente regulatório diferenciado.

O Chile foi o primeiro país a reconhecer expressamente os neurodireitos como direitos fundamentais, incluindo-os na redação do artigo 19 da respectiva Carta.

Em consequência deste reconhecimento, a Corte Constitucional chilena já produziu uma importante decisão no caso *Guido Girardi*

vs. Emotiv Inc. (tombado sob o nº 105.065-2023 [1]), envolvendo o uso de um fone de ouvido (*Insigth*) que monitora as ondas cerebrais, “obtendo dados sobre gestos, movimentos, preferências, tempos de reação e atividade cognitiva de quem o utiliza” [2]. O Tribunal determinou a remoção dos neurodados de Guido de seus portais e da nuvem [3].

Seguindo o exemplo da positivação constitucional chilena, tramita no Congresso a Proposta de Emenda Constitucional n.º 29/2023, que objetiva incluir, como direitos fundamentais, a proteção à integridade mental e a transparência algorítmica, alterando o texto do artigo 5.º, LXXX da CF/88, nos seguintes termos: “LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurar a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei”.

Outrossim, em andamento na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n.º 522/2022 [4], que “modifica a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar sua proteção”.

O uso de dados neurais em atividade de alto risco (artigo 17 e 18), sujeita a responsabilidade objetiva (artigo 27, § 1º), sempre sujeito à Avaliação de Risco Algorítmico (AIA) nos termos do Projeto de Lei n.º 2.338/2023 [5]–[6].

Ademais, há expressa vedação da implementação e do uso de sistemas de IA que contemplem risco excessivo (artigo 14, *caput*, e incisos I a III), assim entendidos aqueles que utilizem técnicas subliminares; explorem vulnerabilidades de grupos determinados; perfilizem pessoas naturais com base em análise comportamental ou de atributos da personalidade, exceto o previsto no artigo 15.

No âmbito riograndense, a Emenda Constitucional n.º 85/2023 altera o parágrafo único do artigo 235 da Carta gaúcha, para incluir o direito à integridade mental como direito e garantia fundamentais da pessoa humana, transitando no âmbito da competência concorrente, ex vi do artigo 24, IX e §§ 2º e 3º da Magna Carta.

A Emenda Constitucional em lição está arrimada nas pesquisas conduzidas na Universidade de Columbia, cujo principal mentor, Rafael Yuste [7], esteve no Brasil e no Rio Grande do Sul recentemente, bem como em diversos documentos internacionais não cogentes, tais como a Recomendação Sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia da OCDE [8], a Declaração de Princípios Interamericanos em matéria de Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos da OEA, bem como o Relatório da Unesco sobre a matéria, aprovada em unanimidade, tanto na Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa quanto em plenário, demonstrando a relevância e a convergência estratégica do tema,

Os riscos à integridade mental decorrentes de intervenções cérebro-máquina são reais; os impactos das neurointervenções na neurobiologia e neuroquímica da atividade neural são objeto de intenso e contínuo debate ético-científico.

A título de exemplo, o “brain-hacking malicioso” [9] – que pode envolver o sequestro de dados de uma prática, via *wireless*; a reprogramação intencional da eletroestimulação para fins escusos e a espionagem dos sinais de um implante cerebral – busca de informações privadas [10], acunhando a tipicidade do neurocrime.

A despersonalização – um estranhamento de si, uma anestesia sensorial [11] – decorrente de estimulação transcraniana também se apresenta como uma espécie do plantel de riscos que

desafiam o direito à integridade mental.

Além da *soft law* citada pelo proponente da Emenda à Constituição do Rio Grande do Sul, importante mencionar outros Documentos convencionais tem por ponto de partida a centralidade no ser humano e o uso benéfico da tecnologia: a Convenção de Oviedo [12] e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da Unesco [13] e a Resolução do Parlamento Europeu nº 2020/2012 [14], os quais também focam no ser humano e na utilização benéfica da ciência como princípios-chave, mas agregam uma aceção de consentimento mais rígido, numa visão antropológica e antropogênica, que considera a não-discriminação como um imperativo ético-normativo.

A par dos movimentos de positividade do reconhecimento dos neurodireitos como direitos fundamentais, assume relevância, no plano da convencionalidade, a Declaração de Princípios Interamericanos em matéria de Neurociências, como marco para a caminhada rumo a uma convenção internacional especificamente sobre neurodireitos.

Considerando os limites da abordagem deste escrito, cumpre destacar o sétimo princípio da Declaração, que trata da integridade neurocognitiva como direito e garantia a todas as pessoas, com foco na prevenção do uso abusivo ou malicioso dos dados neurais a partir de intervenções neurotecnológicas que possam interferir na atividade cerebral ou que impactem o exercício de direitos humanos. Proscreeve a utilização das neurotecnologias para alterar a liberdade de pensamento e da consciência, tornando o usuário dependente de terceiros. Considera inadmissível qualquer cláusula de exclusão de responsabilidade do fornecedor, veda a aplicação compulsiva ou forçada e ratifica a proibição de uso da neurotecnologia como método de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Os desafios ético-jurídicos para a proteção dos neurodireitos são complexos e abrangentes, exigindo um novo olhar sobre a dimensão dos direitos humanos. É preciso compreender que os dados neurais dizem respeito à privacidade em sua aceção mais profunda, à identidade na sua essência, que define quem somos perante nós e outrem, à autodeterminação, que deve ser protegida contra manipulações algorítmicas.

Sem menoscabo da urgência da proteção constitucional dos demais neurodireitos, objeto da PEC nº 29/2023, cuja redação comporta críticas que não cabem à moldura deste artigo, o Estado do Rio Grande do Sul, através da Emenda Constitucional nº 85/2023, ocupa lugar de vanguarda na República Federativa do Brasil e é mundialmente reconhecido na proteção do neurodireito específico à integridade mental.

[1] CHILE, Corte Constitucional, processo nº 105.065-2023, relatora Ministra Ángela

Vivanco, j. em 09/08/2023. Disponível em <https://www.doe.cl/alerta/11082023/20230811001>, acesso em 02/12/2023.

[2] *Idem*, p. 1/2

[3] Cf.: MCCAY, Allan. Last month the Chilean Supreme Court handed down a historic judgment with respect to neurotechnology and human rights, which addresses the increasingly important issue of mental privacy. **LSJ on line**, publicado em 20 de setembro de 2023. Disponível em <https://lsj.com.au/articles/neurotechnology-and-human-rights-in-chile-the-australian-implications/>, acesso em 01/12/2023.

[4] Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317524>, acesso em 02 dez 2023.

[5] O Projeto de Lei em testilha, conhecido como marco civil da inteligência artificial, arrima-se no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2021/0106 (também denominado *EU AI Act*), disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_PT.html, acesso em 02 dez. 2023.

[6] Cujo inteiro teor está; disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>, acesso em 02 dez. 2023.

[7] Rafael YUSTE é o pesquisador-líder do projeto *BRAIN (Brain Research Through Advancing Innovative Neurotechnologies)*, cf. FRONTEIRAS. Criador do projeto BRAIN discute os neurodireitos, postado em jun. de 2023. disponível em <https://fronteiras.com/leia/exibir/criador-do-projeto-brain-discute-os-neurodireitos>, acesso em 02/12/2023) e do *Morningside Group*, composto por instituições acadêmicas e pesquisadores de diversos países do Norte global e por líderes das empresas de tecnologia de ponta, produzindo um documento propositivo acerca do uso ético da neurotecnologia e dos neurodireitos como direitos humanos (YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. *Nature*, [s. l.], n. 551, p. 160, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/551159a>. Acesso em: 18 jun. 2022).

[8] ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES. **Recommendation of the Council on Responsible Innovation in Neurotechnology**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: www.oecd.org/competition/algorithms-collusion-competition-policy-in-the-digital-age.htm. Acesso em: 4 dez. 2022.

[9] Sobre o tema: IENCA Marcello; HASELAGER Pim. Hacking the brain: brain-computer interfacing technology and the ethics of neurosecurity. **Ethics Inf Technol**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 120, 2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10676-016-9398-9>. Acesso em: 19 dez. 2023

[10] *Idem*, p. 120.

[11] SALGADO, Ana Carolina Sarquis. **Estudo de Sintomas de Despersonalização em Pacientes com Migração e Controles**. 77 f. Dissertação (Mestrado em Neurociências) - Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Belo Horizonte, Belo Horizonte 2015. p. 16. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A28FYR/1/disserta__o_ana_salgado.pdf.



Acesso em: 15 out. 2022.

[12] Trata da Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face À s Aplicações da Biologia e da Medicina. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biom, acesso em 02/12/2023

[13] UNESCO. **Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos**. Paris: UNESCO, 2004. Disponível em:

https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 23dez. 2023.

[14] A UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020**, que contém recomendações À Comissão sobre o regime relativo aos aspetos genéticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html#title1. Acesso em: 23dez. 2023

Autores: Cãntia Teresinha Burhalde Mua, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira